



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO
Gerência das Comissões
Projeto de Lei Complementar nº **1431/2026**

DATA: **20/02/2026**

HORA: **14h:00m**

Acrescenta dispositivos ao art. 6º da Lei Complementar nº 675, de 29 de setembro de 2017, que “Institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP), e Revoga a Lei Complementar nº 153, de 26 de dezembro de 2002, e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 675, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º a 13, com a seguinte redação:”

“Art. 6º

§ 4º A concessionária de energia elétrica responsável pelo fornecimento no Município de Porto Velho aplicará automaticamente a tarifa rural e as alíquotas reduzidas da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP), conforme a tabela constante do inciso II do caput, às unidades consumidoras situadas em áreas rurais, setores chacareiros, ramais, chácaras de recreio, sítios, fazendas ou em imóveis situados fora do perímetro urbano definido pela Lei Complementar nº 838, de 4 de fevereiro de 2021, independentemente de requerimento do proprietário ou titular.

§ 5º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se unidade consumidora rural aquela classificada como integrante da classe rural pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), nos termos da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, e de suas alterações, incluindo, exemplificativamente:

I - chácaras de recreio e sítios localizados em zona rural ou em área de expansão urbana de uso misto, conforme as macrozonas definidas pela Lei Complementar nº 838, de 4 de fevereiro de 2021;

II - fazendas e demais propriedades destinadas ao exercício de atividades agropecuárias, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

III – residências rurais de trabalhadores rurais ou aposentados nessa condição;

IV – demais imóveis fora do perímetro urbano consolidado, compatíveis com classificação ANEEL rural.

📍 Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel



(69) 9 99359-0616



juridico@sofiaandrader.ro.com.br



@sofiaandrader.ro



www.portovelho.ro.leg.br/



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE**



§ 6º O enquadramento automático de que trata o § 4º será realizado de ofício pela concessionária, com base nos cadastros municipais de zoneamento e nas informações disponibilizadas pelos órgãos competentes, nos termos da regulamentação, observados os princípios da razoabilidade, da isonomia tributária, nos termos do art. 150, inciso II, da Constituição Federal, e da função social da propriedade rural, nos termos do art. 186 da Constituição Federal.

§ 7º O enquadramento será efetuado:

I - no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar, para unidades consumidoras existentes;

II - no ato da solicitação de ligação ou religação, para novas unidades.

§ 8º A concessionária deverá informar, na fatura de energia elétrica, de forma clara e destacada:

I - o enquadramento tarifário da unidade consumidora, inclusive a indicação de classe rural, quando for o caso;

II - os valores da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP) aplicados, conforme o inciso II do caput;

III - os descontos ou isenções eventualmente concedidos;

IV - a indicação do zoneamento municipal aplicável, nos termos da Lei Complementar nº 838, de 4 de fevereiro de 2021.

§ 9º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará a concessionária às seguintes penalidades de natureza administrativa municipal, aplicadas cumulativamente e sem prejuízo de outras sanções legais ou regulatórias cabíveis:

I - restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, devidamente atualizados, na forma do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II - administrativa de 500 (quinhentas) a 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho (UPF) por unidade consumidora afetada e por mês de irregularidade;

III - multa diária de até 200 (duzentas) UPF em caso de reincidência ou não regularização no prazo estipulado pela autoridade competente.

§ 10 As multas previstas no inciso II do § 9º aplicam-se cumulativamente por unidade consumidora em situação irregular.

§ 11 A fiscalização, a apuração das infrações e a aplicação das penalidades previstas neste artigo competem ao órgão competente do Poder Executivo municipal, assegurados o devido



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE**



processo legal, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

§ 12 Verificada a irregularidade de que trata este artigo, o órgão competente comunicará de imediato a ocorrência à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para instauração do processo administrativo regulatório federal cabível, sem prejuízo das sanções municipais previstas no § 9º, garantindo a atuação simultânea e complementar das esferas municipal e federal de fiscalização.

§ 13 Os recursos das multas serão destinados preferencialmente ao Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP) ou fundo similar, para investimentos em infraestrutura rural e iluminação em áreas de baixa renda.” (NR)

Art. 2º O órgão do Poder Executivo municipal competente regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, os critérios técnicos de integração cadastral com a concessionária de energia, para fins de enquadramento automático.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto no caput sem a edição da regulamentação, aplicar-se-ão diretamente os critérios técnicos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, e pelo zoneamento fixado pela Lei Complementar nº 838, de 4 de fevereiro de 2021, como parâmetros suficientes para o enquadramento automático, vedada a invocação da ausência de regulamentação como justificativa para a continuidade de cobranças em desconformidade com esta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos financeiros a partir do primeiro ciclo de faturamento iniciado após a sua vigência.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2026.

SOFIA ANDRADE DE AGUIAR GOMES
VEREADORA – PL



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente propositura legislativa funda-se no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988¹, introduzido pela Emenda Constitucional nº 39, de 30 de dezembro de 2002, que autoriza os Municípios a instituírem contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública, sempre observados os princípios da legalidade, da anterioridade e da isonomia tributária previstos no artigo 150, incisos I e II, da mesma Carta Magna, vejamos:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

[...]

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

Tais dispositivos que conformam o exercício válido da competência tributária local e que delimitam os limites materiais dentro dos quais o ente municipal pode agir, garantindo ao contribuinte proteção contra abusos normativos ou administrativos na cobrança da COSIP.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do **RE-RG 573.675-RG, Tema 44² da repercussão geral, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 22/5/2009**, assentou a constitucionalidade da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – COSIP, pois a progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva, além de tratar-se de tributo de caráter sui generis, porque sua receita se destina a finalidade específica, que se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Eis a ementa desse acórdão:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. **CONTRIBUIÇÃO PARA O**

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

² <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88105/false>



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE



CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. **III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.** IV - **Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.” (RE 573.675, Tribunal Pleno, ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 22/5/2009)

No mesmo sentido, confirmam-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 149-A DA CF. JULGAMENTO DE MÉRITO DO TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO CONTRÁRIO AO JULGADO DO STF ARTIGO 543-B, § 4º, DO CPC - REFORMA LIMINAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral, quando reconhecida, e julgado o mérito do recurso extraordinário, enseja à instância de origem exercer o juízo de retratação, de modo a aplicar a tese firmada pelo STF no julgamento do paradigma que fundamentou a devolução do processo, consoante o disposto no artigo 543-B, § 3º, do CPC. 2. O Tribunal de origem decidiu manter o entendimento contrário à tese firmada pelo STF, cabendo a esta Corte Suprema a cassação ou reforma liminar do acórdão contrário à orientação da Corte. 3. **O STF, no precedente firmado no julgamento do RE 573.675, decidiu que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, consoante o disposto no artigo 149-A da CF/88, é constitucional.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 642.938-AgR, Relator o Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/6/2012)

Com fundamento nessa competência constitucional, o Município de Porto Velho editou a Lei Complementar Municipal nº 675³, de 29 de setembro de 2017, que institui e disciplina a COSIP no âmbito local, definindo alíquotas diferenciadas conforme a classe e o perfil de consumo das unidades consumidoras, com tratamento expressamente distinto para residenciais urbanos e residenciais rurais, distinção esta que não representa mera faculdade legislativa, mas obrigação jurídica decorrente da vedação ao tratamento tributário desigual entre contribuintes em situações fáticas distintas, conforme exige o artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, transcrito a seguir:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

³ <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ta/291/text?>





[...]

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de sua remuneração.

O problema central que motiva esta propositura é o enquadramento indevido, reiterado e não corrigido de ofício, de unidades consumidoras localizadas em áreas rurais, ramais e setores chacareiros do Município de Porto Velho nas faixas tarifárias dos consumidores residenciais urbanos, o que implica cobrança de valores significativamente superiores aos devidos, gerando enriquecimento ilícito em detrimento dos contribuintes rurais e configurando violação simultânea à legislação municipal de iluminação pública, à regulação federal de energia elétrica e aos preceitos constitucionais de isonomia tributária, quadro este que exige intervenção legislativa específica para sua correção definitiva e eficaz.

A correta delimitação das áreas rurais no Município está estabelecida na Lei Complementar nº 838⁴, de 4 de fevereiro de 2021, que institui o Plano Diretor Participativo de Porto Velho, especialmente em seus artigos 47 a 59, que delineiam as **macrozonas urbana, de expansão urbana e rural com subdivisões específicas para chácaras e sítios**, constituindo o parâmetro jurídico obrigatório para a classificação territorial das unidades imobiliárias no Município, **cujas descon sideração pela concessionária representa não apenas irregularidade administrativa, mas também violação à ordem jurídica urbanística local com reflexos diretos sobre os direitos tributários dos contribuintes rurais.**

A Lei Complementar Municipal nº 675⁵, de 29 de setembro de 2017, estabelece com clareza distinção entre as classes de consumidores, fixando alíquotas completamente distintas para residenciais urbanos e residenciais rurais, sendo indispensável transcrever integralmente as tabelas previstas no artigo 6º, incisos I e II, para que se compreenda a extensão do prejuízo causado pelo enquadramento indevido:

Art. 6º O valor da COSIP será fixado conforme a classe de consumidores e sua respectiva faixa de consumo:

I – Consumidores Residenciais Urbanos:

- a) 0-30 kWh/mês: ISENTO;
- b) 31-50 kWh/mês: R\$ 2,03;
- c) 51-100 kWh/mês: R\$ 4,31;
- d) 101-200 kWh/mês: R\$ 7,61;
- e) 201-500 kWh/mês: R\$ 20,29;

⁴ <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ta/1490/text?>

⁵ <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ta/291/text?>



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE



- f) 501-1000 kWh/mês: R\$ 30,43;
- g) 1001-1500 kWh/mês: R\$ 45,64;
- h) Acima de 1500 kWh/mês: R\$ 68,97.

II – Consumidores Residenciais Rurais:

- a) 0-100 kWh/mês: ISENTO;
- b) 101-200 kWh/mês: R\$ 7,61;
- c) 201-500 kWh/mês: R\$ 17,75;
- d) 501-1000 kWh/mês: R\$ 26,63;
- e) 1001-1500 kWh/mês: R\$ 40,83;
- f) Acima de 1500 kWh/mês: R\$ 60,35.

A comparação entre as duas tabelas revela que os contribuintes rurais indevidamente enquadrados como urbanos suportam encargos tributários superiores, notadamente pela ausência de isenção para consumos entre 31 e 100 kWh/mês na faixa urbana e pelos valores nominalmente mais elevados nas faixas de maior consumo, resultando em cobranças mensais excedentes que, acumuladas ao longo dos meses, representam montante economicamente significativo para famílias e pequenos produtores rurais cujos orçamentos já são comprimidos pelos custos da atividade agropecuária e pela histórica ausência de infraestrutura pública adequada no campo.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL editou a Resolução Normativa nº 1.000⁶, de 7 de dezembro de 2021, que consolida as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e **impõe à distribuidora o dever de enquadrar cada unidade consumidora conforme a atividade exercida, a finalidade de utilização da energia e a localização geográfica, sem que seja necessária qualquer solicitação prévia do titular**, medida que visa exatamente a evitar que o consumidor hipossuficiente seja prejudicado pela ausência de conhecimento técnico sobre os critérios de classificação, conforme se extrai do seguinte dispositivo:

Art. 174. A distribuidora deve classificar a unidade consumidora para fins de aplicação tarifária de acordo com a atividade comprovadamente exercida, a finalidade de utilização da energia elétrica e o atendimento aos critérios dispostos neste Capítulo e na legislação, em uma das seguintes classes tarifárias:

[...]

IV - rural.

A mesma Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL define, em seu artigo 184, as condições objetivas que determinam o enquadramento de uma unidade na classe rural, lastreando-se

⁶ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-aneel-n-1.000-de-7-de-dezembro-de-2021-368359651>





na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, e no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, demonstrando que a proteção tarifária ao consumidor rural é política pública federal consolidada, cujos critérios objetivos impõem à distribuidora dever de aplicação proativa, conforme se extrai do seguinte dispositivo normativo:

Art. 184. Deve ser classificada na classe rural, com fundamento na Lei nº 10.438, de 2002, no Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, e no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, a unidade consumidora em que se desenvolvam as atividades dispostas nas seguintes subclasses:

I – agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade agropecuária, classificada nos grupos 01.1 a 01.6 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

[...]

III – residencial rural: localizada na área rural, com fim de moradia, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição.

A omissão reiterada da distribuidora em promover o enquadramento correto, transferindo ao consumidor o ônus de requerer administrativamente a correção, configura conduta antijurídica que viola a regulação federal do setor elétrico e os princípios que regem a Administração Pública e as relações de consumo, afrontando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis também às concessionárias de serviços públicos, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.784⁷, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A tributação indevida das unidades rurais com alíquotas urbanas representa ainda ofensa ao conjunto de direitos constitucionais que promovem a função social da propriedade rural, matéria de expressa previsão no artigo 186 da Constituição Federal de 1988, que reconhece o papel estratégico do produtor rural e do trabalhador do campo para o desenvolvimento nacional, impondo ao Estado o **dever de conferir tratamento jurídico e tributário que não inviabilize o cumprimento dessa função social**, nos seguintes termos:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação da integridade do patrimônio genético;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm



Por sua vez, o princípio da isonomia tributária impõe não apenas tratamento igual entre iguais, mas também tratamento diferenciado entre desiguais, sendo inaceitável equiparar, para fins de COSIP, contribuintes rurais que fruam de forma reduzida do serviço de iluminação pública a contribuintes urbanos que dele se beneficiam amplamente, o que o Professor Roque Antônio Carrazza⁸ (2015,p.92) sintetiza com precisão em obra de referência:

“A propósito, o princípio da igualdade leva ao princípio da justiça tributária, que exige uma tributação orientada primacialmente pela capacidade contributivo-econômica das pessoas. Em outras palavras: é a justiça que concretiza o ideal de uma tributação marcada pela isonomia. Assinale-se que a justiça tributária, para ser alcançada, também depende do respeito aos direitos fundamentais do contribuinte, como o de ver observado o princípio da proporcionalidade, que bane qualquer tributação ditada pela irrazoabilidade ou pelo mero capricho dos operadores jurídicos. Em suma: uma tributação justa pressupõe que ela respeite os direitos fundamentais, estimule condutas úteis ao progresso do País, tenha o produto de sua arrecadação adequadamente aplicado, considere, no caso dos impostos, as aptidões econômicas dos contribuintes - e assim avante.”.

Em outras palavras, a igualdade tributária não pode ser entendida apenas em seu aspecto formal, mas deve alcançar sua dimensão substancial, impondo ao legislador e ao aplicador da norma tributária que tratem desigualmente os contribuintes que se encontrem em situações objetivamente distintas, sob pena de se instaurar uma injustiça fiscal que afronta a própria finalidade redistributiva do sistema tributário democrático.

Os parágrafos 4º a 8º ora propostos cumprem **função preventiva** ao impor à concessionária o dever de aplicar automaticamente as alíquotas do inciso II do artigo 6º da LC 675/2017, para todas as unidades em áreas rurais definidas pelo Plano Diretor, **dispensando requerimento prévio do consumidor, com enquadramento de ofício baseado nos cadastros municipais de zoneamento**, a ser realizado no prazo de 90 (noventa) dias para unidades existentes ou no ato da ligação para novas unidades, sob pena de nulidade das cobranças realizadas sob alíquotas indevidas.

Ademais, a **função repressiva** é estabelecida nos parágrafos 9º a 11, que preveem penalidades cumulativas ao descumprimento, sendo a primeira e mais relevante a restituição imediata em dobro de todos os valores cobrados a maior, medida que encontra fundamento legal expresso no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078⁹, de 11 de setembro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 42. [...]

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

⁸ CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015

⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm



Além da restituição em dobro, os parágrafos 10 e 11 estabelecem multa administrativa variável entre 500 e 10.000 Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho – UPF por unidade consumidora afetada e por mês de irregularidade, cumulativamente, e multa diária de até 200 UPF para casos de reincidência ou não regularização no prazo fixado, escalonamento sancionatório que garante que o custo da irregularidade supere o custo da conformidade, **tornando economicamente inviável a manutenção da prática abusiva por parte da concessionária que detém posição de monopólio natural no mercado de distribuição local.**

A fiscalização **competete ao órgão municipal que trata de Iluminação Pública, de ofício ou mediante denúncia**, sendo imprescindível que todo o processo administrativo sancionatório observe rigorosamente as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, transcrito a seguir:

Art. 5º [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes.

Já o parágrafo 12º proposto destina preferencialmente os recursos arrecadados com as multas ao Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, direcionando-os a investimentos em infraestrutura rural e em áreas de baixa renda, providência que confere sentido redistributivo às penalidades impostas, pois os valores arrecadados pela irregularidade praticada em detrimento dos contribuintes rurais retornam a esses mesmos contribuintes sob a forma de melhoria da infraestrutura pública local, concretizando o princípio da justiça fiscal e da afetação das receitas da COSIP exigida pelo artigo 149-A da Constituição Federal.

Impende ainda rebater qualquer **alegação de vício de iniciativa, pois esta propositura não invade a reserva de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, tratando-se de matéria estritamente tributária local, sem criação ou extinção de órgãos administrativos, alteração de regime jurídico de servidores ou disposição sobre organização interna do Executivo**, hipóteses taxativas previstas no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 61.

[...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República:

[...]

II – os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República que disponham sobre:

[...]

b) organização dos Ministérios e repartições públicas da administração direta.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE



Desta forma, Nobres Pares, a presente proposta de Lei Complementar meramente operacionaliza a LC 675/2017 já existente, alinhando-a à Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL e ao Plano Diretor Municipal, sem inovar em relações contratuais ou concessórias que demandariam iniciativa privativa do Executivo, **razão pela qual a iniciativa parlamentar é plenamente legítima.**

Por fim, diante de todas essas razões, convoco os Pares a aprovar esta medida, que representa avanço concreto rumo à equidade tributária, à eficiência administrativa e à justiça social no meio rural de Porto Velho.





Assinado por **Sofia Andrade De Aguiar Gomes** - VEREADORA - Em: 20/02/2026, 13:34:40